



Art. 4.º — 1. O prazo de apresentação dos boletins de inscrição para exames liceais corre de 1 a 8 de Junho.

2. Expirado este prazo a admissão a exame pode ser autorizada pelo reitor, mediante o pagamento de uma propina suplementar de 100\$, sòmente até 15 de Junho.

3. Depois de 15 de Junho, excepcionalmente, e em casos de força maior, poderá o Ministro autorizar a admissão, mediante o pagamento da propina suplementar de 200\$.

Art. 5.º Com o boletim de inscrição para exame serão apresentados o bilhete de identidade do examinando, o qual se restituirá depois de conferido, e o caderno escolar, quando o aluno estiver matriculado em algum liceu.

Art. 6.º — 1. Os reitores comunicarão à Direcção-Geral, até ao dia 16 de Junho, o número total de boletins apresentados e o total aproximado de exames de alunos internos em cada ciclo.

2. Nos liceus das cidades de Lisboa e Porto serão cobradas as propinas no acto da entrega do boletim, mas os termos só serão lavrados depois de feita a distribuição dos examinandos, nos termos do artigo 476.º do Estatuto do Ensino Liceal.

Art. 7.º — 1. O examinando que faltar a qualquer prova no dia e hora designados e que pretenda a admissão à segunda chamada terá de pagar a propina suplementar de 150\$ no prazo de dois dias, a contar da falta.

2. As faltas interpoladas obrigam ao pagamento de nova propina suplementar.

Art. 8.º Quando o número de examinandos o justifique poderão as provas escritas de uma mesma disciplina ser distribuídas a mais de um professor para a classificação.

Art. 9.º — 1. Nos exames do 1.º ciclo ou de qualquer das secções do 2.º ciclo o examinando que tiver, no conjunto das provas escritas, média inferior a 9 ou que em duas delas tenha classificação inferior a 5 será logo excluído.

2. Serão excluídos nas disciplinas em que haja prova prática no 3.º ciclo os examinandos que, quer nessa prova, quer na escrita, obtenham classificação inferior a 5 valores, independentemente da média obtida nas duas provas.

Art. 10.º Os júris procederão ao lançamento das notas propostas de acordo com as cotações estabelecidas, mas no 1.º ciclo ou em qualquer das secções do 2.º ciclo poderão, desde que o examinando não tenha qualquer nota de *mau*, aumentar de 1 valor a nota de uma das disciplinas.

Art. 11.º — 1. É dispensado da prestação das provas orais do exame do 1.º ciclo e de qualquer das secções do 2.º ciclo o examinando que nas provas escritas tenha obtido média não inferior a 14 valores.

A média do exame será a da prova escrita.

Ao aluno é, porém, facultada a possibilidade de se apresentar às provas orais para melhoria eventual de classificação.

2. Para os alunos do 3.º ciclo continua em vigor o disposto no artigo 523.º do Estatuto do Ensino Liceal.

Art. 12.º Os interrogatórios em cada disciplina do 1.º e 2.º ciclos terão a duração mínima de dez minutos. A duração máxima será de quinze minutos no 1.º ciclo e de vinte minutos no 2.º ciclo, salvo autorização especial do presidente ou seu delegado.

Art. 13.º Nos exames de qualquer dos ciclos ou disciplinas do ensino liceal o presidente do júri das provas

orais poderá pôr à votação a classificação final de qualquer examinando quando verifique acentuada divergência entre a média da prova escrita e a da prova oral.

Art. 14.º A matrícula nas disciplinas mencionadas nas alíneas do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507 será dependente da aprovação nas duas secções do 2.º ciclo, embora com deficiência numa disciplina de qualquer das secções.

Art. 15.º — 1. A aprovação em ambas as secções do 2.º ciclo mas com deficiência numa disciplina em cada uma delas não permite a sequência de estudos liceais, embora aos aprovados nessas condições possa ser passada a carta de curso para o efeito de provimento de cargos públicos, desde que no conjunto das provas escritas e oral de Português não tenham média inferior a 10 valores.

2. Os alunos que estejam nas condições do número anterior poderão repetir no ano ou anos seguintes, e independentemente de matrícula, o exame de qualquer das secções, podendo, porém, se tiverem sido internos, continuar nos liceus em tal situação, mediante pagamento integral da propina correspondente ao 2.º ciclo.

3. A partir da publicação do presente decreto, os diplomados nas condições do n.º 1 deste artigo não poderão apresentar-se a exame de admissão às escolas do magistério primário desde que, no conjunto das provas escrita e oral de Português e de Matemática, tenham média inferior a 10 valores.

Art. 16.º É permitido o exame de disciplinas do 3.º ciclo, sem sujeição ao prazo estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 473.º do Estatuto do Ensino Liceal, aos candidatos que completem 20 anos até 15 de Junho do ano em que requerem provas e satisfaçam às restantes condições legais.

Art. 17.º — 1. Os candidatos com aprovação no curso completo de Filosofia dos seminários episcopais portugueses ou dos seminários que preparem para as missões católicas do ultramar são dispensados da prestação de provas do exame da secção de letras do 2.º ciclo. A classificação final será a média obtida na secção de que prestam provas.

2. Os candidatos com aprovação no curso completo de Teologia dos mesmos seminários podem apresentar-se a exame do 3.º ciclo das alíneas a), b), d) e e) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507.

Art. 18.º Os candidatos que possuam aprovação em uma ou mais disciplinas do 2.º ciclo liceal do regime anterior ao vigente poderão completar o ciclo, mediante exames singulares das disciplinas que constituem esse ciclo, com os programas do actual curso geral.

A disciplina de Português-Latim será substituída pela de Português.

Art. 19.º Aos candidatos com falta de uma ou mais disciplinas para conclusão de um dos cursos complementares criados pelo Decreto-Lei n.º 31 544, de 30 de Setembro de 1941, é permitido fazer os respectivos exames sem necessidade de integração na reforma de estudos actualmente em vigor, salvo pelo que respeita aos programas.

Art. 20.º A redacção do artigo 270.º do Estatuto do Ensino Liceal é a do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, e não a fixada no Decreto n.º 38 812, de 2 de Julho de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Francisco de Paula Leite Pinto.